

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 7 (sete) lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º a atividade profissional de que trata o art. 1º desta Lei somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos seguintes requisitos e condições:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

II – curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especialmente o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade de prestação de serviço;

V – Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

VI – certidão negativa criminal da justiça federal;

VII – certidão negativa criminal da justiça militar;

VIII – antecedentes criminais da polícia civil do lugar onde residiu nos últimos cinco anos.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I – atender ao cliente com presteza polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade de prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente